



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005762-58.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTONIO CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1005762-58.2024.8.26.0577

APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

APELADO(A): BANCO DIGIMAI S A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: GABRIELA SOUTO SILVEIRA

VOTO Nº: 6985

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade de tarifas bancárias e má-fé da instituição financeira, com pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior e recálculo das parcelas do financiamento.

II. Questão em Discussão: (i) verificar a legalidade das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e seguro prestamista; (ii) analisar a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior.

III. Razões de Decidir: (i) a tarifa de cadastro é permitida conforme Súmula 566 do STJ, sendo legal sua cobrança; a tarifa de registro do contrato é válida, pois houve comprovação da prestação do serviço; a tarifa de avaliação do bem é considerada abusiva por falta de comprovação da prestação do serviço, devendo ser restituída de forma simples; o seguro prestamista foi contratado de forma facultativa, não configurando venda casada; (ii) a restituição em dobro não é cabível, pois não houve má-fé da instituição financeira.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da tarifa de avaliação do bem e determinar sua devolução de forma simples, com recálculo das parcelas do financiamento. Tese de julgamento: 1. A tarifa de cadastro é legal quando prevista em contrato. 2. A tarifa de registro do contrato é válida se comprovada a prestação do serviço. 3. A tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço. 4. O seguro contratado é válido se prevista sua facultatividade. 5. A repetição do indébito deve ser feita na forma simples se não comprovada má-fé da instituição financeira.

Legislação Citada: CDC, art. 42; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j.

17.12.2015; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti; TJSP, Apelação Cível 1091463-34.2022.8.26.0002, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 01.11.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 117/128 que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Recorre o autor (fls. 131/138) pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para: a) declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro (R\$ 2.000,00), de registro do contrato (RS 245,83), de avaliação do bem (R\$ 442,00) e do seguro prestamista (1.820,00); b) reconhecer a má-fé da instituição financeira para determinar a restituição em dobro dos valores pagos a maior; c) determinar que as parcelas do financiamento sejam recalculadas considerando a exclusão das tarifas, bem como o recálculo do IOF, que deverá incidir somente sobre o valor efetivamente tomado em empréstimo, a ser apurado após a exclusão das tarifas consideradas abusivas.

Contrarrazões do réu a fls. 142/153.

Petição juntada por TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA a fls. 155/156, em que requer ingresso no polo passivo da demanda, visto que adquiriu o crédito em discussão do BANCO DIGIMAIS S.A., conforme contrato de fls. 157/174.

Intimado a fls. 193 para se manifestar sobre a petição juntada, o autor se manteve silente.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo diante da gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 45).

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O autor era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pela ré por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do *pacta sunt servanda* não

constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

O contrato celebrado com o requerido é de financiamento, ou seja, o autor obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ele escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

TARIFA DE CADASTRO

Por primeiro, o autor se insurge em seu apelo em relação à cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 2.000,00, alegando que sua cobrança é abusiva (fls. 5/6 e 135/137).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.331/RS, afastou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) nos contratos posteriores a 30.04.2008, por força da vigência da Resolução CMN 3.518/07, mas expressamente reconheceu a validade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

No mencionado acórdão, sobre o tema, discorreu a Ministra Maria Isabel Galotti:

“Permaneça legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Neste sentido, ainda, a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Assim, em nada eivada de vício a cobrança de tarifa cadastral, porquanto inserida expressamente em contrato (fls. 89) e correspondente a serviço efetivamente prestado.

No tom:

*“Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambos. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO. Seguro de proteção e título de capitalização que não integram as matérias apreciadas na sentença guerreada. Tarifa de registro de contrato. Comprovada a averbação. Inexistência de onerosidade excessiva. Tarifa de avaliação do bem. Ausência de laudo autêntico e comprovação da prestação do serviço. Cobrança afastada. **Tarifa de Cadastro. Súmula 566/STJ. Existência de previsão expressa no contrato. Cobrança permitida.** Repetição do indébito. Recálculo do IOF. Limitação dos juros de mora. Cabimento. Inteligência do artigo 161, § 1º, do CTN. Aplicação da taxa SELIC. Não cabimento. Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça que se mostra mais adequada. RECURSOS DESPROVIDOS.”* (TJSP; Apelação Cível 1091463-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01.11.2023; Data de Registro: 01.11.2023. Grifo nosso).

“Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Juros remuneratórios. Abusividade não verificada. Súmula 596 do STF. Decreto 22.626/33. Remuneração que não supera o dobro da média do mercado. Capitalização dos juros. MP 2.170-36/2001. Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Súmula 541 do STJ. Regular a aplicação da Tabela Price como método de

amortização. Tarifa de registro de contrato. Comprovada a averbação. Inexistência de onerosidade excessiva. Tarifa de avaliação do bem. Ausência de laudo autêntico e comprovação da prestação do serviço. Cobrança afastada. Tarifa de Cadastro. Súmula 566/STJ. Existência de previsão expressa no contrato. Cobrança permitida. Seguro prestamista e título de capitalização. Indícios de venda casada. Irregularidade. Abusividade das cobranças configurada. Repetição do indébito. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018379-39.2018.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01.11.2023; Data de Registro: 01.11.2023. Grifo nosso).

Ademais, era ônus do autor comprovar que o valor cobrado se encontra muito acima do praticado pelo mercado, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).

Ante o exposto, ausente abusividade na cobrança desta tarifa.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06.12.2018, fixou as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2.

possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”
(grifei).

Assim, a Corte reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro, desde que pactuadas, ressalvadas as hipóteses de abusividade de cobrança por serviço não prestado e onerosidade excessiva.

Diante disso, caberia à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade das cobranças impugnadas.

A cobrança pelo registro do contrato corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Na hipótese dos autos, a efetiva prestação do serviço está devidamente comprovada, por meio dos documentos de fls. 43 e 98, nos quais consta o registro de alienação fiduciária.

Desse modo, nos termos do precedente acima colacionado, efetivamente está comprovada a prestação do serviço de registro do gravame, relacionada com a despesa impugnada pela recorrente.

Ademais, o valor da despesa, de RS 245,83 para o serviço do registro de contrato, é nitidamente razoável, não denotando qualquer excesso.

No tom:

*“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário – Sentença de improcedência. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Sentença mantida – Recurso negado. **Tarifa de registro de contrato -***

Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Serviço de registro do contrato efetivamente prestado ao consumidor – Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato – Recurso negado. Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1012414-41.2022.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10.08.2022; Data de Registro: 10.08.2022, grifamos).

*“Ação de obrigação de fazer. JUROS REMUNERATÓRIOS. Previsão expressa no contrato da taxa de juros. Ausência de abusividade. **TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO. Legalidade da cobrança, segundo entendimento do STJ em recurso repetitivo, porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação da prestação do serviço. Sentença mantida. Recurso desprovido**”*. (TJSP; Apelação Cível 1024395-93.2023.8.26.0564; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15.02.2024; Data de Registro: 15.02.2024, grifamos).

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

No que tange à despesa de avaliação do bem, o requerido cobrou o valor de R\$ 442,00 a título de avaliação do bem, mas não comprovou a prestação do serviço, porquanto o denominado termo de avaliação acostado a fls. 95 sequer descreve o estado do veículo, quanto mais aponta o seu valor, objeto de uma avaliação.

Ademais, não comprovou o banco réu o dispêndio de qualquer valor para a realização do termo, a fim de sustentar o repasse da despesa correspondente ao consumidor.

De rigor, portanto, a restituição do valor cobrado, na forma simples, conforme determinado pelo juízo *a quo*, autorizada a compensação.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*“Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Ação julgada improcedente. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Valor abusivo não evidenciado – Recurso negado. Tarifa de registro do contrato – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, por não comprovada a efetiva prestação de serviços – Abusividade evidenciada – Recurso provido. **Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da inexistência de prova de prestação de serviço – Abusividade evidenciada – Recurso provido.** Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada à consumidora a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso do provido. Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Cobrança abusiva do seguro e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição em dobro dos valores devida – Contrato celebrado após a publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS – Pretensão ao recálculo das parcelas mensais do contrato, diante da declaração de abusividade das tarifas – Descabimento – Determinada a repetição de valores de forma simples, a pretensão de recálculo do valor das parcelas representa bis in idem, não podendo o requerido ser duplamente condenado com relação ao mesmo fato jurídico, pena de enriquecimento sem causa da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso*

parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000014-91.2023.8.26.0282; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 08.01.2024; Data de Registro: 08.01.2024; Destaque nosso).

SEGURO PRESTAMISTA

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.639.259/SP, fixou as seguintes teses a respeito da contratação de seguro:

“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora” (Grifo nosso).

Nas palavras do ilustre relator do acórdão, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *“no caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra*

seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar”.

In casu, o instrumento celebrado prevê a contratação de seguro de proteção (R\$ 1.820,00, cf. fls. 89).

Em suas cláusulas, a cédula de crédito bancário prevê:

*“16. **Seguro:** O cliente está ciente que a contratação do Seguro é opcional e decorrente de sua livre e espontânea vontade em vista da proteção oferecida, mediante assinatura de instrumento próprio. O cliente, ao optar pela contratação do seguro, concorda que a indenização proveniente da cobertura contratada será destinada, única e exclusivamente, para pagamento de saldo devedor desta Cédula, total ou parcial, nos limites definidos na apólice”* (fls. 90).

Ademais, o autor assinou proposta de adesão de seguro em instrumentos apartados (fls. 96/97), de onde se extrai a expressa previsão de facultatividade:

“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fls. 96).

Logo, o contrato expressamente indica a facultatividade da contratação, não se verificando a abusividade ou venda casada do seguro prestamista e de automóvel.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que tange a devolução do valor pago a título

de avaliação do bem, incabível a repetição do indébito em dobro.

Posicionou-se o E. STJ no sentido de que “[...] *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]*” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

Destarte, tendo em vista que o negócio jurídico debatido foi livremente pactuado entre as partes, conclui-se que as cobranças realizadas com fundamento no contrato longe estão de comprovar a má-fé ou a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, ainda que posteriormente seja determinada judicialmente a revisão de seus termos.

Em igual tom:

*APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato bancário – Financiamento de veículo. Taxa de juros - Inexistência de abusividade – Ausência de demonstração de que a fixada supera substancialmente o índice médio no período contratado, divulgado pelo Banco Central. Custo Efetivo Total que não se confunde com a taxa de juros pactuada, englobando o total de encargos e despesas incidentes. Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após 30/04/2008, no início do relacionamento contratual – Ônus da autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior – Ônus não desincumbido. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato - Cobrança possível diante da demonstração de prestação dos serviços e de ausência de onerosidade excessiva. Seguro Auto e Seguro prestamista – Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor – Venda casada – Abusividade reconhecida. **Devolução simples do valor em decorrência da revisão, diante da ausência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Honorários em favor do advogado da parte autora corretamente fixados por equidade – Art. 85,***

§8º, do CPC. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1044657-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12.12.2023; Data de Registro: 12.12.2023. Destaque nosso);

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do autor de reforma da r.sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de cadastro – Descabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada - Constatação de eventual abuso do valor que ocorre mediante a comparação com os valores praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato - Ausência dessa comprovação por parte do autor – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DESPESAS - TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de avaliação – Descabimento – Hipótese em que foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de avaliação impugnada, de modo que a cobrança não pode ser tida como abusiva – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DESPESAS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato - Cabimento – Hipótese em que não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes à tarifa de registro impugnada, de modo que a cobrança pode ser tida como abusiva - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS ABUSIVOS - Pretensão do autor de que seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios contratados – Cabimento – Hipótese em que os juros excedem uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada – Precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo BACEN – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a

*ilegalidade da capitalização mensal de juros – Descabimento – Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 – Súmulas n. 539 e 541 do STJ – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO- TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão do autor de que seja afastada a utilização da Tabela Price – Descabimento – Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato – Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Pretensão do autor de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro prestamista e título de capitalização – Cabimento – Hipótese em que o seguro foi oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua escolha; sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Título de capitalização inserido no contrato de adesão - Abusividades que devem ser reconhecidas – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - **RESTITUIÇÃO EM DOBRO** - Pretensão do autor de reforma do capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro – Descabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso – Restituição simples que é devida - Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS). (TJSP; Apelação Cível 1031741-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.12.2023; Data de Registro: 19.12.2023. Destaque nosso).*

Por fim, o valor das parcelas deverá ser recalculado, considerando-se a exclusão da tarifa de avaliação do bem (R\$ 442,00) o

que se dará em ulterior fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para declarar a nulidade da contratação da tarifa de avaliação do bem (R\$ 442,00) e determinar a devolução desse encargo na forma simples, com correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde o desembolso, e juros de mora legais (art. 406, § 1º, CC), desde a citação, bem como determinar que o valor das parcelas seja recalculado.

Em decorrência do acolhimento parcial do recurso, tendo o autor decaído da maior parte do pedido, condeno-o no pagamento de 2/3 das despesas do processo e nos honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça; e condeno o requerido ao pagamento de 1/3 das despesas do processo e nos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% do valor da causa.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator